

PROCESSO - A.I. Nº 232893.0714/02-4
RECORRENTE - JRJ EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0232-01/03
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 07/11/2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0585-11/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE OPERANDO COM A INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Em se tratando de mercadoria destinada a contribuinte com a inscrição estadual cancelada, o imposto sobre o valor adicionado deve ser pago no posto fiscal de fronteira (pagamento espontâneo). Isso não foi feito. Alegado desfazimento do negócio. Explicações não convincentes. Corrigido o percentual da multa: de acordo com disposição expressa do art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, nos casos de antecipação tributária, “nas hipóteses regulamentares” – e esta é uma delas, pois do contrário não estaria sendo exigido o imposto a esse título – a multa é de 60%. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, tempestivamente, pelo advogado devidamente constituído do recorrente contra a Decisão da 1ª JJF do CONSEF que julgou o Auto de Infração Procedente - Acórdão JJF nº 0232/01-03 – para exigir o crédito tributário, sob o fundamento de que mercadorias foram destinadas a contribuinte com inscrição estadual cancelada.

É de notar que no presente Recurso Voluntário, o recorrente reiterou as alegações apresentadas na impugnação, senão vejamos:

1. afirma que não houve o cancelamento da sua inscrição estadual, mas o pedido de baixa junto a Secretaria da Fazenda Estadual;
2. sustenta que a encomenda da mercadoria foi feito em nome da JRJ Empreendimentos Comerciais (Insc. Estadual nº 36887.314- ativa) junto a empresa MEXTRA COSMETICOS LTDA., esta que equivocadamente despachou as mercadorias em nome do recorrente (Insc.Estadual nº 31046853- processo de baixa);
3. salienta que a empresa MEXTRA COSMÉTICOS LTDA. ao constatar o equívoco supra, solicitou o retorno das mercadorias ao Estado de origem, mas que não houve a regularização da situação, em razão de não ocorrido tal retorno;
4. ao final, requer o julgamento do Auto de Infração totalmente improcedente.

Instada a se manifestar a representante da PGE/PROFIS, opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, por entender que a infração apontada está tipificada e comprovada, conforme a nota fiscal acostada aos autos.

VOTO

Após a análise dos autos verifico que o cerne da lide cuida da constatação do contribuinte estar operando com inscrição estadual cancelada.

De fato, o processo de fiscalização realizado em 31.07.02 apurou que a Nota Fiscal n.º 060397 tem como destinatário o recorrente, a qual encontrava-se naquele momento com a Inscrição Estadual irregular.

Não obstante as alegações do recorrente aduzam que tal fato tenha ocorrido em razão de equívoco cometido por terceiro - MEXTRA COSMÉTICOS LTDA. - verifica-se que todas as providências tomadas, a fim de sanar a irregularidade foram posteriores a fiscalização, restando claramente constituída a infração por descumprimento da obrigação acessória nos termos do art. 149, 150 e 191 c/c 911 e 913 do RICMS/BA.

No que tange à multa, concordamos com a adequação perpetrada pela 1ª JJF ao aplicar à infração em comento à multa de 60% sobre o valor do imposto devido, conforme disposto no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Ante todo exposto, impende concluir que a autuação em comento fora lavrada, consoante o previsto na legislação pertinente, razão pela qual voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado pelo recorrente, mantendo, integralmente, a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232893.0714/02-4, lavrado contra JRJ EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.169,10, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS